

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA -SP

### EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem por meio de seu representante no certame, tempestivamente, com fulcro no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença dessa estimada comissão impugnar o presente edital tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item nº. 4.5 , que vem assim relacionada:

**4.5 Os cartões deverão ser entregues na Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, no endereço: Praça Asrmando de Salles Oliveira, nº 200-Centro-Laranjal Paulista/SP, no prazo de 3(três) dias úteis.**

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

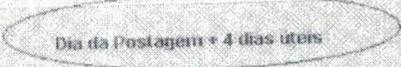
## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que se exige que a CONTRATADA entregue os cartões na sede da licitante **EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Uma vez que torna-se inexecutável essa exigência, pois, a logística de entrega de cartões é realizada pelos **Correios** e o prazo de 03 dias úteis não se molda nem mesmo na modalidade mais ágil de entrega disponibilizada pela Empresa de Correios e Telégrafos que o **SEDEX**, senão vejamos:

 Para as localidades com CEP único, com terminação 000, ou seja, que não possuem CEPs por logradouro, considera-se entrega domiciliar aquela prevista nos termos da Portaria nº 2.729/2021 do Ministério das Comunicações.	
 Feriado no período de entrega. <a href="#">Clique aqui para ver</a>	
	
	
<b>Prazo de entrega</b> Para postagem em 18/04/2023	Entrega domiciliar
<b>Entrega:</b>	R\$ 97,40
<b>Preço do serviço:</b>	R\$ 97,40
<b>Valor total:</b>	R\$ 97,40

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**  
Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.  
Fone: (64) 2101-5500 / 0800 707 7227

Através do link abaixo pode-se confirmar através simulação de envio que o prazo de entrega de 03 (três dias) é inexecutável, devido a logística dos correios e ao processo de confecção do cartão:

<https://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/prazos.cfm>

Importa salientar que a logística de entrega é somente umas das etapas do processo, temos que levar em consideração o processo de confecção e controle e testes de qualidade dos cartões, que é de suma importância para que o consumidor final receba um produto apto para utilização sem incorreções. Os cartões com chip com bandeira VISA/MASTER/ELO são produzidos por uma multinacional que segue rigorosos padrões de segurança internacional, e sua unidade de produção brasileira fica na cidade de São Bernardo do Campo –SP, cujo CEP de origem foi realizada a simulação de envio, consigno abaixo o site da empresa responsável pela confecção dos cartões, para que esta estimada comissão de licitação se interesse da complexidade e alto padrão de segurança do cartão que a empresa ora impugnante pretende ofertar.

<https://portal.thomasgreg.com.br/>

Levando em consideração o processo de confecção e controle de qualidade e testes de segurança do produto, **o prazo mínimo para efetiva entrega dos cartões é de 10 (dez dias úteis).**

Como se não bastasse, os itens impugnado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

**“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.**

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo.

Exigências dessa natureza podem ser feitas para contratação e não como condição prévia de participação, sobre o tema a jurisprudência tem consolidada posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos seguintes termos:

**Trata-se, pois, de efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como colocado pela unidade técnica a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação de serviço licitado e possibilitaria a ampla competitividade do certame. (Processo 032.818/2010-6, disponível no <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>)**

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.  
Fone: (64) 2101-5500 / 0800 707 7227

O entendimento é necessário, pois de outra forma, para viabilizar participação teria que as licitantes interessadas, credenciarem rede somente na expectativa de participar do certame, se nenhuma garantia de obtenção de retorno ao investimento.

Os Tribunais de Contas dos Estados também já adota o posicionamento do TCU, conforme decisões do TCE/CE:

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS NA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM ENTREGUES EM PRAZO EXÍGUO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.**

**(TCE-MG - DEN: 886565, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 16/02/2016, Data de Publicação: 13/07/2016)**

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, retificando item 4.5 a fim de constar o prazo mínimo de 10 (dez dias) para entrega dos cartões, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 18 de abril de 2023



Gilberto Gomes

CPF: 010.874.611-97

RG: 1310565 SSP/MS

Gerente Comercial

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Matriz: Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839 – Centro – Rio Verde-GO.  
Fone: (64) 2101-5500 / 0800 707 7227



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PARECER JURÍDICO nº 286/2023

**Credenciamento nº 001/2023**

**Data da entrega dos documentos para credenciamento: 24/04/2023, às 09:00 horas**

**Objeto:** credenciamento de empresa especializada na Administração, e gerenciamento de cartão magnético e/ou eletrônico com taxa de 0%, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentícios em estabelecimentos comerciais (Supermercados, Hipermercados, Minimercados, Padarias, Açougues e similares) e demais estabelecimentos que comercializem alimentos, obrigatoriamente dentro do Município de Laranjal Paulista, bem como também em outros Municípios da região, que serão destinados aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista conforme termo de referência.

**Valor global estimado:** o valor mensal estimado é de R\$ 564.075,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e setenta e cinco reais) e o valor anual estimado é de R\$ 6.768.900,00 (seis milhões, setecentos e sessenta e oito mil e novecentos reais) em créditos a serem lançados mensalmente nos Cartões Alimentação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de licitações acerca de impugnação interposta.

Alega o representante da **Impugnante VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** CNPJ 03.817.702/0001-50, em breve síntese: ilegalidade na exigência do subitem 4.5 do termo de referência.

Ao final, requer seja a presente impugnação JULGADA PROCEDENTE para: a) declarar nulo o item atacado; b) retificação do subitem 4.5 a fim de constar prazo mínimo de 10 (dez) dias e; c) republicação do edital.

Eis a síntese da impugnação.

Identificados os elementos alegados na presente Impugnação, passemos a análise pormenorizada do item acima mencionado.

## **Da suposta ilegalidade na exigência do subitem 4.5 do termo de referência**

Narra a Impugnante que o prazo estabelecido no subitem 4.5 do termo de referência:

- consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo;
- é inexecutável pois após consulta junto ao Correios, pois o envio via Sedex necessita de prazo de 4 dias úteis + data da postagem;
- necessita ser retificado para constar como prazo mínimo 10 (dez) dias úteis.

Ao final, sugere o deferimento da peça impugnatória.

De modo preliminar, trazemos o texto que consta no termo de referência:



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

## 4. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços a serem contratados serão prestados com as seguintes características e especificações:

(...)

4.5. Os cartões deverão ser entregues na Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, no endereço: Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200-Centro-Laranjal Paulista/SP, no prazo de 3(três) dias úteis.

Pois bem, interessante frisar que o referido edital foi elaborado com base na nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021), não havendo que se falar em disputa, competição ou licitante vencedora por se tratar de modalidade de licitação inexigibilidade (art. 74 da Lei 14.133/2021) mediante o uso do procedimento de credenciamento (Art. 78, inciso I da Lei 14.133/2021).

Outrossim, vale registrar que o prazo contemplado no subitem 4.5 do termo de referência fora utilizado em contratações anteriores, sem que houvesse qualquer dificuldade no seu cumprimento ou mesmo impugnação pelas licitantes:

Pregão Presencial 07/2020

(...)

11 – DA ENTREGA E PRAZOS PARA O FORNECIMENTO DOS CARTÕES

11.1. Mediante solicitação escrita da PREFEITURA, a licitante vencedora, deverá entregar os cartões eletrônicos, bem como liberar os créditos mensais (recargas), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da solicitação.

<https://www.laranjalpaulista.sp.gov.br/uploads/documents/2020/02/edital-pregao-presencial-n-007-2020-1581508140.pdf>

Ainda, necessário esclarecer que a Contratada poderá se organizar a fim de atender o disposto no subitem 4.5 termo de referência, pois após o cumprido o estabelecido nos subitens 7.3 e 7.4 do edital (definição das empresas habilitadas no credenciamento) – teremos a fase de deliberação/escolha pelo servidor público (subitem 7.4.1) e, na sequência, as empresas selecionadas pelos servidores serão convocadas a apresentar garantia contratual nos termos do art. 96 da Lei 4.133/2021<sup>1</sup> (subitem 7.4.2) e, ato contínuo, para assinatura do contrato no prazo do subitem 12.4 e 12.4.1 do edital.

Por último e não menos importante, referido edital está sendo acompanhado, muito de perto, pelo TCESP nos termos dos TCs nº 00006880.989.23-1 - 00008612.989.23-6 e 00009048.989.23-0; sendo que até o momento a Corte de Contas entendeu pela continuidade do credenciamento.

Feitos os devidos esclarecimentos e, fundamentado na Lei 14.133/2021, bem como no edital de Credenciamento nº 01/2023 **ESTA PROCURADORIA OPINA pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** consoante análise abordada neste parecer jurídico.

É o parecer.

Laranjal Paulista, 19 de abril de 2023.

Ana Claudia Santos Gaba  
Procuradora do Município  
OAB/SP 327.219

Cristiano Augusto Gava  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 356.647

Natália Mendonça  
Procuradora do Município  
OAB/SP 299.045

Vanderlei Ruiz  
Procurador do Município  
OAB/SP 126.610

<sup>1</sup> Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado(...).